


FACULDADE SANTA LUZIA - FSL
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO



IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS ENTIDADES SINDICAIS:
APLICAÇÃO E DESAFIOS JURÍDICOS NO CONTEXTO BRASILEIRO ATUAL

FACULDADE
Santa Luzia

ORIENTANDO(A): REGIANE DA CONCEIÇÃO SILVA
ORIENTADOR(A): PROF. ESP. LUÍS CLAUDIO DOS SANTOS RIBEIRO

REGIANE DA CONCEIÇÃO SILVA



**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS ENTIDADES SINDICAIS:
APLICAÇÃO E DESAFIOS JURÍDICOS NO CONTEXTO BRASILEIRO ATUAL**

Trabalho de conclusão de curso de graduação da Faculdade Santa Luzia-FLS como pré-requisito para obtenção do grau em Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Luís Claudio dos Santos Ribeiro.

REGIANE DA CONCEIÇÃO SILVA

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS ENTIDADES SINDICAIS:
APLICAÇÃO E DESAFIOS JURÍDICOS NO CONTEXTO BRASILEIRO ATUAL

Data da Defesa: 11 de dezembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Guilherme Claudio dos Santos Ribeiro

Orientador

Nome Completo e Titulação

Mariana Azerêdo Rodrigues de Almeida

Examinador 1

Nome Completo e Titulação

Elisângela Macedo Valentin

Examinador 2

Nome Completo e Titulação

Nota:

10,0 (dez)

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) em Direito, intitulado "Imunidade tributária das entidades sindicais: aplicação e desafios jurídicos no contexto brasileiro atual", analisa a imunidade tributária conferida às entidades sindicais de trabalhadores no Brasil, com ênfase em sua fundamentação constitucional, requisitos de fruição e desafios contemporâneos. Objetiva-se examinar (i) o alcance da imunidade do art. 150, VI, "c", da Constituição; (ii) as exigências do art. 14 do CTN e seu controle; e (iii) os efeitos da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e da Reforma Tributária (EC nº 132/2023 e LC nº 214/2025) sobre a efetividade do benefício. Adota-se abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, análise normativa e estudo de jurisprudência do STF. Os resultados indicam que: (a) a imunidade tem natureza de limitação constitucional ao poder de tributar e restringe-se a impostos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços; (b) sua aplicação exige vinculação às finalidades essenciais e observância cumulativa dos requisitos do CTN, sob fiscalização estatal; (c) a Reforma Trabalhista produziu forte retração das receitas sindicais, tensionando a autonomia financeira necessária ao exercício da representação; (d) a Reforma Tributária preserva formalmente a imunidade para os novos tributos sobre consumo (IBS/CBS), mas impõe ajustes operacionais e potenciais controvérsias interpretativas; e (e) a jurisprudência recente do STF (IOF sobre aplicações, IPTU de imóveis ociosos e tese do contribuinte de direito) consolida leitura teleológica da imunidade, ao mesmo tempo em que reforça transparência e governança. Conclui-se pela necessidade de equilibrar fiscalização e autonomia sindical, com reforço de práticas de *compliance* e clareza regulatória para garantir a eficácia prática do instituto em cenário de transição tributária e restrição financeira.

Palavras-chave: Imunidade tributária; Entidades sindicais; Liberdade sindical; Reforma Trabalhista; Reforma Tributária.

ABSTRACT

This Law School Final Project, entitled "Tax Immunity of Trade Unions: Application and Legal Challenges in the Current Brazilian Context," analyzes the tax immunity granted to workers' trade unions in Brazil, emphasizing its constitutional basis, requirements for enjoyment, and contemporary challenges. The objective is to examine (i) the scope of the immunity under Article 150, VI, "c," of the Constitution; (ii) the requirements of Article 14 of the National Tax Code (CTN) and its control; and (iii) the effects of the Labor Reform (Law No. 13,467/2017) and the Tax Reform (Constitutional Amendment No. 132/2023 and Complementary Law No. 214/2025) on the effectiveness of the benefit. A qualitative approach is adopted, based on bibliographic review, normative analysis, and a study of Supreme Federal Court (STF) jurisprudence. The results indicate that: (a) immunity is a constitutional limitation on the power to tax and is restricted to taxes levied on assets, income, and services; (b) its application requires linkage to essential purposes and cumulative observance of the requirements of the National Tax Code (CTN), under state supervision; (c) the Labor Reform produced a sharp decline in union revenues, straining the financial autonomy necessary for the exercise of representation; (d) the Tax Reform formally preserves immunity for the

new consumption taxes (IBS/CBS), but imposes operational adjustments and potential interpretative controversies; and (e) recent Supreme Court jurisprudence (IOF on investments, IPTU on idle properties, and the taxpayer of right thesis) consolidates a teleological reading of immunity, while reinforcing transparency and governance. It is concluded that there is a need to balance supervision and union autonomy, with reinforced compliance practices and regulatory clarity to guarantee the practical effectiveness of the institution in a scenario of tax transition and financial constraints.

Keywords: Tax immunity; Trade unions; Freedom of association; Labor reform; Tax reform.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS ENTIDADES SINDICAIS: APLICAÇÃO E DESAFIOS JURÍDICOS NO CONTEXTO BRASILEIRO ATUAL

INTRODUÇÃO

A imunidade tributária ocupa papel central no sistema constitucional brasileiro, sendo tradicionalmente compreendida como uma das mais relevantes limitações constitucionais ao poder de tributar. Nesse sentido, o art. 150, VI, “c”, da Constituição de 1988, estabelece que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituírem impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, desde que vinculados às suas finalidades essenciais (Cruz, 2019).

E no caso específico das entidades sindicais de trabalhadores, Carvalho (2010) enfatiza que essa proteção ganha contornos ainda mais significativos, pois garante a preservação da autonomia sindical e da liberdade de associação, pilares essenciais para o equilíbrio das relações de trabalho. Ademais, conforme observa Almeida (2008), a liberdade sindical e o financiamento das entidades estão intrinsecamente ligados, pois a autonomia financeira é condição essencial para que os sindicatos exerçam livremente sua função representativa, sem dependência do Estado ou de contribuições compulsórias.

Para Carvalho (2010), essa disposição não surgiu por acaso. O constituinte de 1988, ao redigir o texto da Carta Magna, buscou assegurar que sindicatos não fossem enfraquecidos por meio da tributação, de forma a evitar que o Estado utilizasse a carga fiscal como forma de ingerência ou repressão a entidades que, por sua própria natureza, atuam na defesa de interesses coletivos da classe trabalhadora. Nesse sentido, a imunidade tributária das entidades sindicais é um instrumento que visa garantir a independência da representação trabalhista, protegendo-a de ingerências políticas e econômicas estatais.

Do ponto de vista social e político, o estudo do tema revela-se indispensável. Os sindicatos desempenham papel histórico de resistência e de conquista de direitos trabalhistas, como a limitação da jornada, o direito a férias, o décimo terceiro salário e diversas garantias sociais (Almeida, 2008).

No âmbito jurídico, a relevância do debate cresce diante da necessidade de harmonizar dois valores constitucionais igualmente importantes: de um lado, a liberdade sindical e a autonomia das entidades representativas; de outro, a necessidade de assegurar transparência e controle na utilização dos benefícios fiscais. Nesse aspecto, Carvalho (2010) pontua que a tensão entre fiscalização estatal e autonomia sindical é constante: o Estado deve prevenir abusos, mas não pode transformar a exigência de comprovação em um entrave burocrático ou em mecanismo de intimidação.

Outro elemento que motiva o presente estudo é o contexto legislativo recente. A Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) enfraqueceu financeiramente os sindicatos ao extinguir a obrigatoriedade da contribuição sindical, o que reduziu de maneira significativa as receitas de inúmeras entidades. Conforme observa Vainstok (2023), o impacto financeiro dessa alteração foi expressivo, reduzindo em mais de 50% a arrecadação média das entidades sindicais entre 2015 e 2018, o que afetou diretamente a capacidade representativa e administrativa dos sindicatos. Essa perda de receita repercute na própria efetividade da imunidade tributária, pois a manutenção da estrutura sindical depende de autonomia financeira e institucional. Nessa esteira, Almeida (2008) aduz que a crise do financiamento sindical é reflexo direto da extinção da compulsoriedade da contribuição sindical, o que reduziu drasticamente as receitas das entidades e colocou em risco a sua autonomia institucional.

Ademais, a recém aprovada Reforma Tributária (Emenda Constitucional nº 132/2023) trouxe novos desafios e incertezas. Embora essa Emenda não tenha alterado expressamente o rol das imunidades constitucionais, a criação de novos tributos, como o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), gera dúvidas acerca de sua aplicabilidade às entidades sindicais.

Nesse contexto, essa pesquisa justifica-se pela necessidade de refletir sobre a aplicação e os desafios atuais da imunidade tributária sindical, considerando tanto a evolução jurisprudencial quanto as mudanças legislativas.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar a aplicação da imunidade tributária às entidades sindicais no Brasil, com base nos fundamentos constitucionais dessa imunidade, bem como examinar os reflexos decorrentes da Reforma Trabalhista, da Reforma Tributária e das jurisprudências que impactam a eficácia desse benefício para essas entidades.

Para alcançar os fins pretendidos neste estudo, será adotada uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica, análise da legislação pertinente e estudo jurisprudencial. A revisão bibliográfica abrange obras clássicas e recentes sobre imunidades tributárias e liberdade sindical (Carvalho, 2010; Cruz, 2019), enquanto a análise da legislação contempla a Constituição Federal de 1988, o Código Tributário Nacional (CTN), a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e a Reforma Tributária (EC nº 132/2023). Já o estudo de casos jurisprudenciais examina decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal (STF), buscando compreender como o Judiciário tem interpretado o alcance da imunidade tributária das entidades sindicais.

O trabalho está dividido nas seguintes partes: 1) a introdução, que apresenta o tema, os objetivos e a justificativa; 2) o referencial teórico e conceitual, que verifica a inserção das imunidades tributárias no ordenamento jurídico brasileiro, conceitua a imunidade tributária com base na doutrina e analisa o contexto das entidades sindicais no sistema jurídico; 3) a abordagem da imunidade tributária das entidades sindicais, analisando os fundamentos constitucionais dessa imunidade específica; 4) os desafios jurídicos e as controvérsias atuais, como os efeitos provocados pela Reforma Trabalhista de 2017 e os reflexos decorrentes da Reforma Tributária; 5) o estudo de casos e jurisprudências, com precedentes relevantes do Supremo Tribunal Federal (STF); e 6) as considerações finais, que sintetizam os achados, discutem a necessidade de equilíbrio entre fiscalização e autonomia sindical e sugerem aprimoramentos legislativos e institucionais.

1. REFERENCIAL TEÓRICO E CONCEITUAL

1.1. As imunidades tributárias no ordenamento jurídico brasileiro

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, inciso VI, elenca as hipóteses em que o Estado fica impedido de instituir impostos, tendo como fundamento a proteção de valores fundamentais ligados ao regime democrático, à liberdade religiosa, à pluralidade política e ao incentivo às atividades sociais e educacionais:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

- b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

[...]

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Nota-se que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um rol de imunidades tributárias, dentre ela a imunidade tributária das entidades sindicais, refletindo-se em verdadeiras limitações constitucionais ao poder de tributar.

Essa hipóteses de imunidade tributária também estão expostas no art. 9º, IV, "c", do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66):

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - cobrar impôsto sôbre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros. **(grifo nosso)**

Conforme Ruedell (2013), a imunidade em tela contempla somente os impostos, não abrangendo as demais espécies tributárias (taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e empréstimo compulsório).

Baleeiro (1995, *apud* Ruedell, 2013) afirma que a imunidade consiste em uma "vedação absoluta" ao poder estatal de tributar determinadas pessoas ou bens,

assegurando que certos valores fundamentais não sejam submetidos à carga tributária. Novais (2018), por sua vez, aduz que a imunidade tributária é tratada como uma não incidência constitucionalmente qualificada ou regra negativa de competência tributária elencada na Constituição Federal. Essa não incidência, conforme Alexandre (2023), refere-se às situações em que um fato não é alcançado pela regra da tributação.

Boa parte das imunidades tributárias encontra-se na seção atinente às "Limitações do Poder de Tributar" (arts. 150 a 152 da CF/88), mas há normas esparsas sobre imunidade noutros dispositivos da Constituição, inclusive fora do capítulo pertinente ao Sistema Tributário Nacional (Amaro, 2006).

A doutrina majoritária entende que tais imunidades não constituem privilégios, mas sim garantias constitucionais com função instrumental na preservação de direitos fundamentais. A respeito, Harada (2006) ressalta que as imunidades funcionam como um escudo protetivo contra a tributação excessiva, evitando que a imposição de encargos comprometa a efetividade das garantias constitucionais.

Nessa mesma linha de raciocínio, Amaro (2006) enfatiza que o fundamento das imunidades é a preservação de valores que a Constituição reputa relevantes (a atuação de certas entidades, a liberdade religiosa, o acesso à informação, a liberdade de expressão etc.), que faz com que se ignore a eventual (ou efetiva) capacidade econômica revelada pela pessoa (ou revelada na situação), proclamando-se, independentemente da existência dessa capacidade, a não-tributabilidade das pessoas ou situações imunes. Complementa, ainda, que o instituto representa a "intributabilidade", ou seja, a exclusão, por determinação constitucional, de determinadas hipóteses de incidência.

Como se vê, a imunidade tributária se revela como um mecanismo essencial na arquitetura do sistema tributário brasileiro. Enquanto a regra geral é a "tributabilidade", a imunidade surge como exceção qualificada, com assento constitucional, destinada a resguardar direitos fundamentais e a própria estrutura democrática do Estado.

1.2. As entidades sindicais no sistema jurídico brasileiro

As entidades sindicais são reguladas, principalmente, pelo art. 8º da Constituição Federal de 1988, que garante a liberdade de associação profissional e

sindical, vedando qualquer forma de interferência estatal na organização sindical:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Almeida (2008) aduz que este dispositivo constitucional consagra a autonomia das entidades representativas de trabalhadores, assegurando-lhes ampla liberdade para organizar-se e desempenhar suas funções essenciais de representação e defesa de interesses coletivos, além de exigir que o Estado não imponha restrições diretas ou indiretas ao funcionamento das entidades representativas, o que inclui a não tributação sobre atividades vinculadas às suas finalidades essenciais.

Vainstok (2023), por sua vez, enfatiza que a Carta Magna de 1988 reduziu o controle político-administrativo do Estado sobre os sindicatos, reafirmando sua função como instrumentos autônomos de representação e defesa dos direitos sociais e trabalhistas. Essa autonomia das entidades sindicais, fortalecida pela Constituição Federal de 1988, deve ser compreendida como corolário do princípio democrático, uma vez que os sindicatos constituem importantes canais de participação social e de exercício da cidadania.

Ademais, a liberdade sindical, conforme Siqueira Neto (2008 *apud* Almeida, 2008), significa o respeito por parte do Estado da autonomia dos grupos sociais, sendo o eixo de articulação estrutural do direito coletivo do trabalho. Desse modo, o sistema jurídico brasileiro reconhece nos sindicatos não apenas entes de

representação profissional, mas também atores fundamentais do Estado Democrático de Direito, legitimados para defender interesses coletivos em juízo e participar da formulação de políticas públicas.

É o que preceitua o inc. III, art. 8º, e o art. 10, da Constituição Federal de 1988:

Art. 8º [...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; [...]

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, no Título V, denominado de “Da Organização Sindical”, explica que:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

Já no artigo 513 da CLT, estão expostas as funções do sindicato:

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;
- b) celebrar contratos coletivos de trabalho;
- c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;
- d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, na estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;
- e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo Único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

No tocante ao financiamento, historicamente os sindicatos brasileiros dependiam da contribuição sindical compulsória, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Contudo, com a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017), essa contribuição passou a ter caráter facultativo, o que reduziu de maneira significativa a receita dessas entidades e impôs, conforme depreende Campos e Silva (2023), uma considerável transformação estrutural sobre as entidades sindicais brasileiras, sobretudo quanto à capacidade de financiamento.

Dantas Júnior (2017), enfatiza que o mais perverso dos aspectos da Reforma

Trabalhista foi precisamente o enfraquecimento dos sindicatos, aumentando sua representação, mas reduzindo sua representatividade. Nessa esteira, Vainstok (2023) demonstra, por meio de dados empíricos, que o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical afetou diretamente a sustentabilidade das atividades essenciais das entidades sindicais e sua capacidade de representação coletiva.

Como se vê, a posição atual dos sindicatos no sistema jurídico brasileiro é bastante peculiar: de um lado, são dotados de imunidade tributária, justamente para preservar sua autonomia e sua relevância social; de outro, enfrentam restrições financeiras que comprometem sua capacidade de atuação e colocam em debate a eficácia prática dessa proteção constitucional.

Diante desse cenário, os sindicatos têm buscado alternativas de financiamento por meio de contribuições associativas, assistenciais e confederativas, além das mensalidades pagas por seus filiados. E essa crise financeira dos sindicatos tem colocado em risco a própria função representativa que justifica a concessão da imunidade tributária. Essa situação reforça a importância da imunidade tributária como instrumento de compensação institucional, pois, conforme Almeida (2008), a liberdade sindical somente se concretiza quando acompanhada de autonomia financeira.

Ademais, do ponto de vista jurídico, o STF tem reafirmado a necessidade de vinculação dos recursos obtidos pelas entidades sindicais às suas finalidades essenciais, em consonância com a exigência constitucional. É o que está evidenciado na Súmula 724, do STF:

“Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades”

Assim, conforme Carvalho (2010), a Corte Suprema consolidou o entendimento que a imunidade tributária só pode ser aplicada quando comprovado que o patrimônio, a renda e os serviços da entidade estão efetivamente relacionados com sua missão de representação coletiva, sob pena de perda do benefício.

2. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS ENTIDADES SINDICAIS

Os fundamentos constitucionais da imunidade tributária das entidades sindicais repousam sobre os princípios da liberdade sindical, da autonomia associativa e da limitação do poder de tributar, todos orientados à preservação de direitos fundamentais e da ordem democrática.

Essa imunidade encontra respaldo direto no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal de 1988, que veda a instituição de impostos sobre patrimônio, renda e serviços das entidades sindicais dos trabalhadores:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

[...]

c) **patrimônio, renda ou serviços** dos partidos políticos, inclusive suas fundações, **das entidades sindicais dos trabalhadores**, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; **(grifo nosso)**

O referido dispositivo constitucional não se limita apenas a considerar a imunidade tributária como uma simples concessão legislativa, mas fortalece o entendimento de ser uma garantia constitucional, de caráter permanente, destinada a proteger a autonomia sindical e resguardar valores como a liberdade de associação, a representação dos trabalhadores e a efetivação dos direitos sociais fundamentais. Trata-se, conforme leciona Amaro (2006), de uma imunidade tributária subjetiva, pois atenciona às condições pessoais do sujeito que se vincula às situações materiais que, se aplicada a regra, seriam tributáveis.

Almeida (2008) reforça essa argumentação ao afirmar que a imunidade tributária das entidades sindicais consiste em um instrumento que visa garantir a independência da representação trabalhista, protegendo-a de ingerências políticas e econômicas estatais.

Para Carvalho (2010), a imunidade tributária das entidades sindicais trata-se de um instituto de natureza político-constitucional, destinado a assegurar a livre organização da sociedade civil e, especialmente, dos trabalhadores, diante do poder econômico e estatal. Enfatiza ainda que essa imunidade alcança as federações, confederações e as centrais sindicais de trabalhadores, tendo como consequência uma questão de lógica do sistema (se o ente menor é imune, o somatório deles

também o deverá ser), a despeito de não haver previsão constitucional expressa.

Ademais, o texto constitucional (art. 150, VI, 'c") assevera que a imunidade tributária atribuídas às pessoas jurídicas de direito privado ali beneficiadas, como é o caso das entidades sindicais, está condicionada a determinados requisitos. Conforme Fachini (2022), a doutrina majoritária sustenta a indispensabilidade de lei complementar para regulamentar os requisitos a que se refere o art. 150, VI, "c", haja vista que o art. 146, II, da Constituição Federal estabelece caber à lei complementar disciplinar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Enfatiza, ainda, que a lei complementar deve estabelecer as exigências a serem atendidas para cumprimento da determinação constitucional, não podendo restringir, deturpar ou anular a imunidade.

E isso é evidenciado na Lei nº 5.172/66 (que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional), recepcionada como lei complementar pela Constituição Federal de 1988, que elenca algumas condições para garantia da imunidade tributária tratada no dispositivo constitucional:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Em caso de não-preenchimento desses requisitos por esta ou aquela entidade, o que se dá é a não-realização da hipótese de imunidade, do que decorre a submissão da entidade ao tributo gerado pelos fatos geradores a que ela venha a ligar-se como contribuinte (Amaro, 2006).

A Solução de Consulta nº 132, de 14 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 20/09/2021, formulada pela Subsecretaria de Tributação e Contencioso da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), esclarece que os sindicatos não se enquadram na hipótese de imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, uma vez que não se confundem com as "entidades beneficentes de assistência social".

Diante dessa situação, a Receita Federal do Brasil foi pontual ao esclarecer que essas entidades devem cumprir os requisitos previstos na legislação específica, entre os quais está o exercício da beneficência, que não se restringe à mera

ausência de finalidade lucrativa, e a necessidade de observar o princípio da universalidade do atendimento, sendo-lhes vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional, como fazem os sindicatos.

Como se observa, os fundamentos constitucionais da imunidade tributária sindical estão ancorados na limitação ao poder de tributar, no respeito às liberdades sindicais e na efetivação dos direitos sociais, sendo condição necessária para a manutenção da autonomia das entidades representativas dos trabalhadores. E caso esses pressupostos não sejam observados, a imunidade não pode ser aplicada.

Outro aspecto prático relevante é a exigência de que a aplicação dos recursos seja destinada exclusivamente às finalidades essenciais da entidade sindical. O STF, em diversas ocasiões, firmou entendimento de que a imunidade não pode ser aplicada caso os recursos sejam destinados a atividades alheias às funções sindicais. Conforme Ruedell (2013), se uma entidade sindical possuir veículos, não pagará Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores; se for proprietária de imóvel urbano ou rural não lhe será exigido o Imposto Predial e Territorial Urbano ou o Imposto Territorial Rural; se explorar, no atendimento a seus associados, a atividade de medicina, de odontologia, de assistência jurídica etc., mesmo com cobrança de honorários, tais receitas estão imunes de impostos. Conclui o autor: *“desde que, é claro, estejam relacionados com as suas finalidades essenciais”*.

Na prática, isso significa que os sindicatos precisam manter gestão financeira transparente e comprovar, por meio de balanços contábeis, relatórios e estatutos, que os valores obtidos são direcionados ao cumprimento de suas finalidades sociais, haja vista que a ausência de prestação de contas clara pode resultar na perda do benefício.

3. DESAFIOS JURÍDICOS E CONTROVÉRSIAS ATUAIS

3.1. O enfraquecimento financeiro dos sindicatos após a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017)

A Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, alterou profundamente a estrutura de financiamento sindical no Brasil, ao estabelecer a facultatividade da contribuição sindical, antes obrigatória. Essa mudança resultou em

significativa redução das receitas das entidades sindicais, ocasionando dificuldades na manutenção de suas atividades essenciais e no cumprimento de sua função social. Conforme Campos e Silva (2023), a queda foi abrupta: em alguns setores, observou-se redução superior a 90% dos recursos oriundos da contribuição sindical obrigatória, o que inviabilizou a continuidade de projetos de assistência jurídica, social e trabalhista mantidos pelos sindicatos.

Esse cenário reforça o argumento de que o enfraquecimento financeiro compromete diretamente a autonomia sindical prevista no artigo 8º da Constituição Federal de 1988, que garante às entidades independência frente ao Estado e ao setor privado. Todavia, o impacto da reforma não se restringe à dimensão financeira, mas alcança a própria representatividade das entidades sindicais, pois compromete sua capacidade de mobilização, negociação coletiva e defesa dos interesses dos trabalhadores.

Dantas Júnior (2017) ressalta que, embora a facultatividade da contribuição esteja em consonância com o princípio da liberdade sindical, uma vez que só poderá ser descontada do trabalhador se este previamente a autorizar, como passam a dispor os artigos 578 e 579 da CLT, na prática, o resultado foi a fragilização das entidades, pois o financiamento voluntário não conseguiu repor os montantes antes arrecadados compulsoriamente.

Esse enfraquecimento gerou reflexos também na esfera tributária. Em sua pesquisa, Vainstok (2023) mostra que essa mudança resultou em uma queda média de 50% na arrecadação sindical entre 2017 e 2018, comprometendo a capacidade operacional das entidades. Por isso, referida redução repercute diretamente na eficácia da imunidade tributária de que as entidades sindicais se beneficiam, haja vista que sua base financeira foi drasticamente reduzida, afetando a própria liberdade que a imunidade buscava proteger.

Em suma, a Lei nº 13.467/2017, ao retirar de forma abrupta o custeio compulsório, sem oferecer alternativas sólidas, gerou uma espécie de “desfinanciamento estrutural” do sindicalismo, com efeitos jurídicos e sociais ainda não superados.

3.2. A fiscalização e os requisitos para a fruição da imunidade

Outro desafio relevante diz respeito ao rigor da fiscalização tributária sobre os sindicatos e aos requisitos necessários para usufruir da imunidade constitucional.

Embora a Constituição Federal estabeleça a vedação à tributação sobre patrimônio, renda e serviços das entidades sindicais, esse benefício não é automático, pois está sujeito à fiscalização para garantir o cumprimento das leis e requisitos estabelecidos.

Como observa Barrueco (2015), a imunidade tributária somente é possível de ser tratada diante da competência tributária impositiva ao limitar os poderes da União Federal, dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal em criar tributos. Assim, a imunidade atua como um instrumento de proteção constitucional, cuja aplicação demanda observância de requisitos legais e controle fiscal para evitar desvios de finalidade.

Paulsen (2017, *apud* Fachini, 2020), por sua vez, reforça que as entidades que gozam da imunidade sujeitam-se à fiscalização tributária e precisam adimplir com as obrigações fiscais acessórias, podendo figurar, inclusive, como substituto ou responsável tributário. De acordo com Carvalho (2010), o STF tem adotado uma interpretação finalística das imunidades tributárias, exigindo a demonstração concreta de que a entidade imune está de fato desempenhando suas atividades essenciais.

No âmbito do STF, várias decisões monocráticas (ARE 792.079/SE, ARE 779.623/SE, AI 667.883/MG, ARE 773.692/SE, AI 691.149/SP, AI 763.087/SP, AI 856.541/SP, AI 739.944/SP, AI 727.684/SP e AI 816.389/BA) convergiram para a edição da Súmula Vinculante nº 52 (antiga Súmula 754), ratificando a imunidade do IPTU em relação à imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da CF/88.

Súmula Vinculante 52: Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

Ou seja, a imunidade não alcança atividades econômicas alheias à finalidade essencial, como exploração de estacionamentos ou aluguéis de imóveis não utilizados diretamente nas atividades sindicais.

Nesse sentido, Simonetti (2015) enfatiza que é o do ente imune, e não do fisco, o ônus da prova da relação existente entre o patrimônio, a renda e os serviços e as finalidades essenciais da entidade, reforçando a ideia de que a entidade, caso não venha conseguir comprovar a vinculação direta entre receita e finalidade

essencial, passa a se sujeitar à tributação como os demais contribuintes.

Por isso, as entidades devem atender aos requisitos estabelecidos em lei, notadamente aqueles previstos no art. 14 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), exigindo, entre outros, a não distribuição de lucros, a aplicação integral dos recursos no território nacional e a escrituração regular de suas receitas e despesas. A respeito, Barrueco (2015) ressalta que a posição maciça dos tribunais é no sentido da ratificação do art.14 do Código Tributário Nacional, como requisito para qualificar quais entidades devem ser brindadas com a imunidade.

Essa postura rigorosa levanta debates doutrinários. De um lado, defende-se que o controle é legítimo, pois evita abusos e fraudes, garantindo que apenas entidades autênticas usufruam da imunidade. Nessa esteira, Amaro (2006) é categórico ao afirmar a legitimidade da Administração em combater práticas ilícitas às quais o manto da imunidade, indevidamente, estaria sendo usado para propiciar abrigo. Assim, a fiscalização deve coibir desvios de finalidade, sem, contudo, restringir o núcleo protetivo da imunidade.

De outro lado, critica-se o excesso de formalismo e burocracia, que podem inviabilizar entidades sindicais pequenas, que carecem de estrutura contábil e jurídica para atender a todas as exigências, especialmente após a queda de arrecadação pós-Reforma Trabalhista. A respeito, Ruedell (2013) aduz que a lei complementar deve conferir precisão à norma, sem inovar, restringir ou alargar o sentido do preceito constitucional, cabendo-lhe apenas instituir deveres de acompanhamento e não criar entraves formais, o que acaba inviabilizando o exercício da imunidade por entidades de pequeno porte.

Ademais, a fiscalização deve também atentar para a aplicação dos recursos auferidos pelas entidades sindicais. Segundo Barrueco (2015), o resultado contábil positivo dessas entidades é conhecido como superávit e deve ser reutilizado sempre para atender aos seus objetivos e nunca para ser distribuído aos seus dirigentes ou associados. Assim, o desvio desses recursos constitui causa suficiente para o cancelamento da imunidade e para a cobrança retroativa dos tributos devidos.

Dessa forma, a fruição da imunidade tributária requer a coexistência de dois pilares: o cumprimento rigoroso dos requisitos legais e a atuação transparente das entidades perante o fisco. A fiscalização, portanto, constitui instrumento de concretização da própria Constituição, assegurando que o privilégio tributário sirva, em última instância, ao interesse coletivo e à promoção dos valores fundamentais de

liberdade, democracia e justiça social.

3.3. A Reforma Tributária e Seus Potenciais Impactos na Imunidade Tributária

A aprovação da Emenda Constitucional nº 132/2023 definiu uma ampla reforma no sistema tributário brasileiro ao unificar os tributos sobre bens e serviços, criando o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), em substituição ao IPI, ICMS e ISS, e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), em substituição ao PIS e Cofins. Essa alteração levanta questionamentos sobre o futuro das imunidades tributárias previstas na Constituição, incluindo, nesse contexto, as entidades sindicais.

De pronto, vale ressaltar que essa reforma não afetou a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, prevendo, ainda, a inclusão da CBS - Contribuição sobre Bens e Serviços no rol das imunidades, conforme disposto no art. 149-B da CF/88:

Art. 149-B. Os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, observarão as mesmas regras em relação a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

[...]

II - imunidades; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

E a própria Lei Complementar nº 214, de 14 de janeiro de 2025, que instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS), além de criar o Comitê Gestor do IBS, em seu art. 9º, ratificou a imunidade tributária das entidades sindicais prevista no referido dispositivo constitucional com a tributação sobre o consumo:

Art. 9º **São imunes também ao IBS e à CBS os fornecimentos:**

[...]

III - **realizados por** partidos políticos, inclusive seus institutos e fundações, **entidades sindicais dos trabalhadores** e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

[...]

§ 3º **A imunidade prevista no inciso III do caput deste artigo aplica-se, exclusivamente, às pessoas jurídicas sem fins lucrativos que cumpram, de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).**

§ 4º **As imunidades das entidades previstas nos incisos I a III do caput deste artigo não se aplicam às suas aquisições de bens materiais e imateriais, inclusive direitos, e serviços.** (grifo nosso)

Como se observa, o texto constitucional alterado e a legislação complementar posterior buscaram compatibilizar a nova estrutura de IBS/CBS com imunidades já previstas na Constituição Federal de 1988.

Conforme Carenho e Cardoso (2025), a Lei Complementar nº 214/2025 trouxe mudanças significativas na aplicação prática da imunidade tributária constitucional às entidades sem fins lucrativos, visto que, o atual entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, em especial o Supremo Tribunal Federal, é de que, na aquisição de bens destinados à finalidade essencial da instituição, a organização é imune, por exemplo, ao IPI e ao ICMS, visto que estará na qualidade de contribuinte de direito, contudo, há incidência dos impostos quando a organização seja contribuinte de fato (organizações que revendem produtos, na qualidade de revendedoras), sendo esta a tese firmada pelo STF, através do tema de repercussão geral 342:

A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido. (RE 608.872, Tema 342 da RG, de relatoria do Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 27.9.2017)

Ratifica-se, assim, que a reforma manteve formalmente a previsão de imunidade, mas especialistas destacam que a transição para um modelo unificado pode gerar novas disputas interpretativas. A respeito, Carenho e Cardoso (2025) advertem que há risco da reforma tributária provocar uma reconfiguração prática da imunidade tributária, pois os novos tributos podem ser interpretados de forma distinta quanto à sua incidência sobre rendas e serviços de entidades imunes.

Com efeito, a regulamentação da Lei Complementar nº 214/2025 poderá trazer novos mecanismos de fiscalização e maior complexidade documental, o que pode aumentar a insegurança jurídica.

Nesse sentido, sindicatos e demais entidades beneficiadas pela imunidade precisarão reforçar suas práticas de governança, transparência e comprovação documental para garantir a continuidade a esse benefício.

Ademais, embora não tenha revogado a imunidade sindical, a Emenda Constitucional nº 132/2023 inaugura um período de incertezas e desafios, exigindo atenção das entidades e dos operadores do Direito. Por isso, o risco de restringir o alcance prático da imunidade é real, principalmente diante da combinação de fatores como a crise financeira sindical, o rigor fiscalizador e as novas regras de incidência tributária.

4. ESTUDO DE CASOS E JURISPRUDÊNCIAS DO STF

4.1. Análise do Recurso Extraordinário 767.332/MG (Tema 693 – Incidência do IPTU sobre lotes vagos de propriedade de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos)

Em sessão virtual encerrada em 13/10/2013, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua posição garantindo a imunidade tributária de imóveis pertencentes a instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos quanto ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), em decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 767.332/MG, interposta pelo Município de Belo Horizonte, ao questionar decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), que garantiu imunidade de IPTU a imóvel de propriedade de uma instituição de ensino católica. Em sua decisão, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência contrária à tributação.

Vejamos o inteiro teor da ementa do v. acórdão do RE 767.332/MG:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Imunidade tributária. Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. 3. IPTU. Lote vago. Não incidência. 4. A imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, c, da CF/88, aplica-se aos bens imóveis, temporariamente ociosos, de propriedade das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos que atendam os requisitos legais. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 767332 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013)

Em seu voto, a relator, ministro Gilmar Mendes, enfatizou que a orientação consolidada na jurisprudência do STF é no sentido de que a imunidade conferida pelo artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal (CF) às entidades de educação sem fins lucrativos incide sobre quaisquer bens, patrimônio ou serviços dessas instituições, desde que vinculados às suas atividades essenciais. Lembrou, ainda, que o tema foi objeto do Enunciado 724 da Súmula da Suprema Corte, que prevê o seguinte: “Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades”.

Conforme entendimento, o fato de o imóvel das entidades referidas no dispositivo constitucional (dentre elas, as entidades sindicais), estar alugado, não é condição bastante para afastar a regra constitucional da imunidade.

4.2. Análise do Recurso Extraordinário 608.872/MG (Tema 342 - Imunidade de ICMS sobre produtos e serviços adquiridos por entidade filantrópica)

Em 23/02/2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário RE 608.872/MG, interposto pelo Estado de Minas Gerais contra acórdão que havia reconhecido a imunidade de entidade beneficente no que tange ao ICMS incidente na aquisição de bens para a consecução de suas atividades. A demanda ganhou relevância pois o Relator, Ministro Dias Toffoli, seguido à unanimidade pelos demais ministros, reconheceu a repercussão geral da matéria nela discutida.

Concluído o julgamento, foi firmada a seguinte tese para o Tema nº 342 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do STF:

A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido.

A imunidade em questão beneficia as entidades quando elas fazem aquisições no mercado externo, ou seja, nas operações de importação, uma vez que nessa situação elas cumulariam as posições de contribuinte de direito e de contribuinte de fato (apesar de o acórdão proferido nesse recurso extraordinário ter mencionado também ser irrelevante o fato de as entidades também serem apontadas como contribuintes de fato). Nesse sentido, foi-lhes reconhecida a imunidade de ICMS, IPI e II, para importação de bens relacionados a suas finalidades essenciais (Franco, 2021)

Pelo exposto, a decisão do RE 608.872/MG (Tema 342) reafirma que a imunidade do art. 150, VI, “c”, da CF/88, protege apenas quem, juridicamente, ocupa a posição de contribuinte de direito; quem é apenas contribuinte de fato não é automaticamente alcançado pela imunidade que impõe às entidades filantrópicas a necessidade de formalizar e provar sua condição jurídica para evitar autuações de ICMS.

4.3. Análise do Recurso Extraordinário 611.510/SP (Tema 328 – IOF sobre aplicações financeiras)

Em sessão virtual encerrada em 12/04/2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário RE 611.510/SP, interposto pela União, ao julgar o Tema 328 sob repercussão geral, e decidiu que a imunidade tributária assegurada aos partidos políticos e suas fundações, às entidades sindicais

dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, alcança o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

Vejamos o inteiro teor da ementa do v. acórdão do RE 611.510/SP:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, “c”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ENTIDADES SINDICAIS, PARTIDOS POLÍTICOS, INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. 1. Segundo a pacífica jurisprudência desta Suprema Corte, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição da República alcança o Imposto sobre Operações Financeiras – IOF. 2. Os objetivos e valores perseguidos pela imunidade em foco sustentam o afastamento da incidência do IOF, pois a tributação das operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários das entidades ali referidas, terminaria por atingir seu patrimônio ou sua renda. 3. A exigência de vinculação do patrimônio, da renda e dos serviços com as finalidades essenciais da entidade imune, prevista no § 4º do artigo 150 da Constituição da República, não se confunde com afetação direta e exclusiva a tais finalidades. Entendimento subjacente à Súmula Vinculante 52. 4. Presume-se a vinculação, tendo em vista que impedidas, as entidades arroladas no art. 150, VI, “c”, da Carta Política, de distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, sob pena de suspensão ou cancelamento do direito à imunidade (artigo 14, I, e § 1º, do Código Tributário Nacional). Para o reconhecimento da imunidade, basta que não seja provado desvio de finalidade, ônus que incumbe ao sujeito ativo da obrigação tributária. 5. Recurso extraordinário da União desprovido, com a fixação da seguinte tese: A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, ‘c’, da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras.(RE 611.510, Relatora Ministra ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, publ. 07/05/2021)

Em seu voto, a relatora, ministra Rosa Weber, considerou que o art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, tem a finalidade geral de proteger direitos individuais dos cidadãos frente ao poder lesivo da tributação e finalidades específicas distintas, relacionadas à área de atuação da entidade imune. No caso dos sindicatos, enfatizou que o objetivo dessa imunidade é garantir o pleno exercício da liberdade de associação sindical e dos direitos individuais e coletivos dos trabalhadores, que são tutelados e reivindicados pelos sindicatos de suas categorias (art. 8º, III, da CF/88).

O entendimento decorrente desse julgado é que o imposto onera o patrimônio e a renda das entidades mencionadas no art. 150, inc. VI, “C”, da CF/88, não se aplicando a elas nessas condições. Ademais, a decisão tem efeito vinculante e de observância obrigatória para a administração tributária federal, encerrando, assim, a discussão sobre o tema no âmbito administrativo e judicial.

4.4. Reflexão sobre a evolução jurisprudencial

A interpretação jurisprudencial acerca da imunidade tributária evoluiu de modo significativo ao longo das últimas décadas, consolidando entendimentos que delimitam tanto o alcance quanto os mecanismos de controle e fiscalização dessa prerrogativa constitucional. A respeito, Carvalho (2010) afirma que o Supremo Tribunal Federal vem delineando interpretação mais ampla e abrangente do Texto Constitucional, de modo a buscar a finalidade e o sentido das normas da Lei Maior.

Conforme Fachini (2020), o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a norma imunizante, embora vise proteger as entidades beneficiadas e facilitar a consecução de suas finalidades, não elimina essas instituições da condição de responsáveis tributários, nem as isenta de cumprirem os deveres instrumentais.

Barrueco (2015) menciona a relevância das decisões paradigmáticas que delimitaram a imunidade em razão da finalidade das atividades exercidas pelas instituições, reforçando a necessidade de vinculação material entre o benefício tributário e o objetivo institucional protegido pela Constituição.

Nesse sentido, Carvalho (2010) reforça que nenhum ente imune pode se eximir de cumprir com suas obrigações acessórias (deveres instrumentais), conforme disposto no §1º do art. 9º do CTN, até mesmo como forma de controle da administração fazendária e de observância dos requisitos previstos no art. 14 do Código em comento.

Simonetti (2015), por sua vez, contribui advertindo que o controle jurisdicional não pode converter-se em instrumento de limitação arbitrária das liberdades constitucionais que a imunidade busca proteger, ao afirmar que a imunidade há de ser interpretada amplamente e objetivamente, sem possibilidade de censura quanto ao seu conteúdo, ao sabor dos pendores subjetivos.

Como se vê, à luz da literatura consultada, percebe-se que as decisões do STF demonstram preocupação em equilibrar a proteção da autonomia sindical com o controle da legalidade das fontes de financiamento, consolidando o entendimento de que as imunidades tributárias são regras de estrutura do sistema jurídico, e não simples exceções.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permitiu compreender que a imunidade tributária das entidades sindicais é uma das mais expressivas manifestações das limitações constitucionais ao poder de tributar, pois visa resguardar valores fundamentais como a liberdade sindical, a autonomia das entidades de representação coletiva e o fortalecimento da democracia participativa. Trata-se, portanto, de um instrumento de proteção jurídica e política, que assegura às entidades sindicais condições mínimas de independência frente ao Estado e ao poder econômico, evitando que a tributação se transforme em mecanismo de controle ou coerção.

A Constituição Federal de 1988, ao incluir as entidades sindicais de trabalhadores no rol das pessoas jurídicas imunes (art. 150, VI, “c”), reconheceu o papel social dessas organizações na defesa dos direitos trabalhistas e na representação política da classe trabalhadora. Essa proteção, conforme ressalta Carvalho (2010), é indispensável para assegurar a efetividade da liberdade sindical e evitar interferências estatais indevidas, configurando-se como corolário da autonomia prevista no art. 8º da Carta Magna.

Contudo, o estudo demonstrou que a fruição da imunidade tributária não é automática, estando condicionada ao cumprimento de requisitos legais, como os estabelecidos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, e à demonstração de que o patrimônio, a renda e os serviços das entidades sindicais estão vinculados às suas finalidades essenciais. O descumprimento de tais exigências acarreta a perda do benefício, reforçando o caráter condicional e finalístico da imunidade.

A Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) produziu efeitos significativos nesse cenário. A extinção da contribuição sindical obrigatória enfraqueceu financeiramente grande parte das entidades, reduzindo sua capacidade de custear atividades essenciais, inclusive aquelas voltadas à defesa judicial e administrativa dos trabalhadores. Esse esvaziamento repercute na própria aplicação da imunidade, pois dificulta a comprovação de que a entidade mantém suas atividades regulares e atua conforme sua finalidade estatutária.

No campo tributário, a Reforma Tributária aprovada pela EC nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025 introduz novos desafios e incertezas. Ainda que o texto não tenha alterado expressamente o rol das imunidades constitucionais, a reorganização do sistema, com a criação da

Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), gera questionamentos sobre a aplicabilidade da imunidade sindical nesses novos tributos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem desempenhado papel fundamental na consolidação e interpretação desse instituto. Julgados como o RE 611.510/SP (Tema 328), o RE 767.332/MG (Tema 693) e o RE 608.872/MG (Tema 342) evidenciam a postura do STF em equilibrar a proteção constitucional das entidades com a necessidade de transparência e vinculação de recursos às finalidades essenciais. Essa evolução jurisprudencial mostra que a Corte tem privilegiado uma interpretação teleológica das normas imunizantes, assegurando que elas cumpram seu papel de garantir direitos fundamentais e a liberdade de atuação institucional.

Apesar dos avanços interpretativos, persistem tensões entre o dever estatal de fiscalizar e o direito das entidades sindicais de exercerem sua autonomia sem entraves burocráticos excessivos. O excesso de formalismo pode se tornar um obstáculo para entidades de pequeno porte, que não dispõem de estrutura técnica suficiente para atender às exigências fiscais. Nesse sentido, o equilíbrio entre controle e liberdade é o maior desafio contemporâneo da imunidade sindical, que deve ser fiscalizada sem se tornar instrumento de limitação política.

Dessa forma, a manutenção da imunidade tributária das entidades sindicais depende não apenas de sua previsão constitucional, mas da existência de um ambiente normativo e institucional que garanta sua efetividade. É imprescindível que o Estado promova políticas de incentivo à regularidade fiscal e contábil das entidades, ao mesmo tempo em que assegure que a fiscalização seja técnica, proporcional e não punitiva.

Pelo exposto, conclui-se que a imunidade tributária sindical continua sendo um pilar essencial da liberdade sindical e da democracia representativa. O futuro de sua aplicação dependerá da capacidade do Estado, do Judiciário e das próprias entidades em encontrar um ponto de equilíbrio entre controle e autonomia, entre transparência e liberdade. Somente assim será possível preservar a essência do preceito constitucional, que consiste na garantia de que os sindicatos continuem exercendo seu papel histórico de defesa dos direitos sociais e trabalhistas sem sofrer ingerência indevida por meio da tributação.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 17. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

ALMEIDA, Alessandra Antunes de. **A liberdade sindical e o financiamento dos sindicatos**. 2008. 83 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/9333>> Acesso em: 20 ago. 2025.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 maio 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 dez. 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); altera a legislação tributária. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jan. 2025. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), e outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Solução de Consulta nº 132, de 14 de setembro de 2021. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 20 set. 2021. Disponível em: <<https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/116493>>. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 767.332/MG. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em Plenário Virtual, DJe de ... [data da publicação]. Tema 693. Município de Belo Horizonte – imunidade de IPTU para imóvel de instituição de ensino sem fins

lucrativos. Disponível: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4452299&numeroProcesso=767332&classeProcesso=RE&numeroTema=693>>. Acesso: 31 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 608.872 (Tema 342 – imunidade de ICMS sobre produtos e serviços adquiridos por entidade filantrópica). Rel. Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 23 fev. 2017. DJe 27 set. 2017. Disponível: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3837900&numeroProcesso=608872&classeProcesso=RE&numeroTema=342>>. Acesso: 31 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 52. DJ de 22 jun. 2015. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=2610>>. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 328 da Repercussão Geral: IOF sobre aplicações financeiras de entidades imunes. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=328>> Acesso em: 28 ago. 2025.

CAMPOS, André Gambier; SILVA, Sandro Pereira. **Impactos estruturais da reforma trabalhista de 2017 sobre sindicatos de trabalhadores no Brasil**. IPEA, 2023. Disponível: <<https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/7d95c987-ab20-48b4-922c-d94003d9983c>>. Acesso: 31 jul. 2025.

CARENHO, Ana Carolina; CARDOSO, Raíssa. **A imunidade tributária e as implicações da reforma tributária para o terceiro setor**. 2025. Disponível: <<https://www.reformatributaria.com/opiniao/a-imunidade-tributaria-e-as-implicacoes-da-reforma-tributaria-para-o-terceiro-setor>>. Acesso: 28 jul. 2025

CARVALHO, Ivo César Barreto de. **Imunidade tributária na visão do STF**. Revista da Defensoria Pública da União (DPU), Fortaleza, n. 33, p. 69-86, maio/jun. 2010. <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1748/988>>. Acesso em: 30 jul. 2025.

CRUZ, André Luiz. da. **A natureza jurídica da limitação constitucional ao poder de tributar as entidades sindicais de trabalhadores**. Revista de Direito Tributário da APET, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://revistas.apet.org.br/index.php/rdta/article/view/482>>. Acesso em: 30 jul. 2025.

DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. **Fim da contribuição sindical obrigatória: consequências para as entidades sindicais e categorias representadas**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região. Belo Horizonte, p. 271-287, nov. 2017. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/35792>>. Acesso em: 30 jul. 2025.

FACHINI, Laura Stefenon. **Imunidade dos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e instituições de educação e assistência social**. Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília, Brasília, v. 14, n. 1, p. 141-160, jan./jun. 2020. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/>>

article/view/10363>. Acesso em: 28 jul. 2025.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NOVAIS, Rafael. **Direito Tributário Facilitado**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. 102 p.

RUEDELL, Claudir Luís. **A imunidade tributária e as rendas não relacionadas com as finalidades essenciais das entidades exoneradas**. 2013. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/handle/1/2949>>. Acesso em: 28 jul. 2025.

SIMONETTI, Diego Vargas. **A imunidade tributária e o caráter ditatorial do STF**. 2015. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Vale do Cricaré, São Mateus, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ivc.br/handle/123456789/8/browse?type=author&value=Simonetti%2C+Diego+Vargas&locale-attribute=pt_BR>. Acesso em: 28 ago. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Recurso Extraordinário n. 611.510/SP. Rel. Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, julgado em 10 ago. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3858787&numeroProcesso=611510&classeProcesso=RE&numeroTema=328>>. Acesso em: 28 ago. 2025.

VAINSTOK, Lara Teixeira. **Uma análise do impacto da reforma trabalhista na receita dos sindicatos brasileiros**. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/76690>>. Acesso em: 28 ago. 2025.